



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.173 - SP (2020/0097845-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RONE SILVESTRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO HYPOLITTO - SP292401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 21 E 52 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobreveio à interposição do recurso ordinário em *habeas corpus* decisão de pronúncia do Agravante como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, cujo trânsito em julgado operou para a Defesa em 05/05/2020, sendo determinada a redistribuição do feito à 1.ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes/SP com atribuição própria para o plenário do Tribunal do Júri.

2. Ademais, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, pois a instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

3. Agravo regimental desprovido, com recomendação de urgência ao Juízo de primeiro grau na preparação do processo para julgamento do Agravante em Plenário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.173 - SP (2020/0097845-4)

AGRAVANTE : RONE SILVESTRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO HYPOLITTO - SP292401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por RONE SILVESTRE DA SILVA contra a decisão de fls. 219-221, por intermédio da qual indeferi liminarmente a petição recursal. O *decisum* foi assim ementado (fl. 219):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA PREJUDICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 21/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE."

O Agravante sustenta que, desde o cumprimento do mandado de prisão em 05/09/2018, decorreram dois anos de custódia preventiva. No entanto, não há data prevista para a realização do julgamento em plenário, diante das incertezas de como serão realizados os julgamentos no rito do Júri frente à atual pandemia da Covid-19. Aduz que *"consentir com a permanência da prisão cautelar de um indivíduo após a sentença de pronúncia é desvirtuar o [seu] propósito"* (fl. 227).

Requer, ao final, a submissão do feito ao Colegiado a fim de reconhecer o excesso de prazo para a formação da culpa do Agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.173 - SP (2020/0097845-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 21 E 52 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sobreveio à interposição do recurso ordinário em *habeas corpus* decisão de pronúncia do Agravante como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, cujo trânsito em julgado operou para a Defesa em 05/05/2020, sendo determinada a redistribuição do feito à 1.ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes/SP com atribuição própria para o plenário do Tribunal do Júri.

2. Ademais, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, pois a instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

3. Agravo regimental desprovido, com recomendação de urgência ao Juízo de primeiro grau na preparação do processo para julgamento do Agravante em Plenário.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na espécie, o Agravante, denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, teve a prisão preventiva **decretada em 16/01/2018, cujo mandado foi cumprido tão somente em 05/09/2018**. Segundo a Acusação, o Agravante e outros três agentes tentaram matar Marcelo Burger, colega de trabalho do Réu, mediante disparos de arma de fogo que atingiram a sua barriga e a cabeça.

O Tribunal estadual concluiu pela inexistência do excesso de prazo para formação da culpa.

No caso, apesar de o Agravante estar preso há dois anos, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **sobreveio à interposição do recurso ordinário em *habeas corpus* decisão de pronúncia do Agravante como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, cujo trânsito em julgado operou para a Defesa em 05/05/2020**, sendo determinada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redistribuição do feito à 1.^a Vara Criminal de Mogi das Cruzes/SP com atribuição própria para o plenário do Tribunal do Júri.

Desse modo, está superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal, nos termos dos verbetes sumulares n. 21 e 52 desta Corte.

Nesse diapasão:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. PLURALIDADE DE RÉUS. PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. JÚRI DESIGNADO.

1. A alegação de ausência de fundamentação idônea para a decretação para a prisão preventiva não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

2. A aferição do excesso de prazo pressupõe a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

3. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento na origem e o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, a que respondem 4 (quatro) réus. Ademais, 'pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.' (Súmula n. 21, Terceira Seção, DJ 11/12/1990). Além disso, foi marcada a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri para data próxima.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado." (HC 478.561/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora tenha o acusado, em processo penal, o direito de ser julgado em prazo razoável (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal), fica afastada, ao menos por ora, a tese de excesso de prazo, sobretudo porque, cerca de dois anos depois da decretação da custódia preventiva do réu, já foi encerrada a primeira fase do procedimento bifásico previsto para os crimes dolosos contra a vida e há prognóstico de julgamento do acusado, pelo Tribunal do Júri, em data próxima.

2. Recurso não provido." (RHC 111.627/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado tentado por motivo fútil, em razão de ciúmes de sua ex-companheira, mediante desferimento de 16 golpes de faca na vítima. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Na presente hipótese, o recorrente está acautelado desde 21/9/2017, a denúncia foi recebida em 11/12/2017, foram realizadas audiências preliminares em 18/6/2018 e 6/12/2018, a decisão de pronúncia foi prolatada em 21/3/2019 e há designação da data de 10/9/2019 para a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Logo, não se vislumbra nenhuma desídia do aparato estatal na condução do feito, não havendo que se falar em excesso de prazo.

4. 'Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.' (Súmula n. 21, Terceira Seção, DJ 11/12/1990).

5. Recurso ordinário desprovido." (RHC 111.551/AM, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019.)

Ademais, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, como ressaltou o acórdão impugnado (fls. 189-190), *in verbis*:

"Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em 16 de janeiro de 2018 foi decretada a prisão preventiva do ora paciente Rone e do corréu Gilberto Junior, bem como foi recebida a denúncia.

*Informou, ainda, que 16 de julho de 2018 o feito foi desmembrado em relação aos denunciados Gilberto Junior e o paciente Rone, **por se encontrarem foragidos.***

Em 13 de setembro de 2018, foram juntados aos autos mandados de prisão do paciente e do corréu Gilberto Junior devidamente cumpridos em 05/09/2018.

O paciente foi interrogado em 11 de junho de 2019 e, em 09 de dezembro de 2019, o Ministério Público apresentou alegações finais.

Finalmente, informou que no dia 04 de fevereiro de 2020 foi cadastrada a defesa do paciente, bem como foi determinada a apresentação de memoriais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com informações extraídas dos registros desta Corte, em 09 de fevereiro de 2020 o paciente e corréu Gilberto Junior da Silva apresentaram seus memoriais."

A instrução criminal, portanto, correu dentro da normalidade, não excedendo à razoabilidade dos prazos processuais, que servem apenas como parâmetro geral.

Friso que, em 22/07/2020, o Juízo processante, em obediência à Lei n. 13.964/2019, proferiu decisão em que manteve a prisão preventiva do Agravante.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental, com recomendação de urgência ao Juízo de primeiro grau na preparação do processo para julgamento do Agravante em Plenário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0097845-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 126.173 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002844-25.2017.8.26.0616 0010987-55.2018.8.26.0361 109875520188260361
20138266420208260000 2844252017 28442520178260616

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONE SILVESTRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO HYPOLITTO - SP292401
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GILBERTO JUNIOR DA SILVA
CORRÉU : ROBERTO ERALDO DA SILVA
CORRÉU : GILBERTO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONE SILVESTRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO HYPOLITTO - SP292401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.